



RECOMENDAÇÃO nº 004/2011 – DEGEPOL

Destinatário: **Delegado-Geral de Polícia Civil**

Objeto: **Não cumprimento pelas autoridades policiais do Rio Grande do Norte da Lei nº 12.037/2009 (que revogou a Lei nº 10.054/2000)**

Referência: **Inquérito Civil nº 001/2008**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por sua 19ª Promotoria de Justiça da comarca de Natal, no uso de sua atribuição constitucional de **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL** e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20.05.1993, c/c o art. 80 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, e

- I. **Considerando** que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;
- II. **Considerando** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;
- III. **Considerando** que o inquérito civil corresponde a um procedimento administrativo investigatório, de instauração privativa por membro do Ministério destinado à apuração de ofensa aos direitos coletivos “*lato sensu*”, que pode redundar na propositura de ação coletiva, especialmente de ação civil pública;
- IV. **Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- V. **Considerando** que, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 84, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de sua Lei Orgânica;
- VI. **Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, ainda, a assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;



- VII. **Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte, estabelece em seu art. 67, inciso XIV, alínea “c” que, no exercício do controle externo da atividade policial, pode o Promotor de Justiça, através de medidas judiciais e administrativas visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, requisitar providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- VIII. **Considerando** que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, *caput*, da Constituição da República, se caracterizando, pois, como direito difuso da sociedade;
- IX. **Considerando** que a Administração Pública de qualquer dos poderes do Estado deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República, e que a violação de tais princípios importam em atos de improbidade administrativa, punidos na forma da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992;
- X. **Considerando** que a Lei nº 12.037/2009 (que revogou a Lei nº 10.054/2000), a qual disciplina a questão da identificação criminal dos flagranteados/indiciados, não é cumprida pela maioria das autoridades da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, motivo pelo qual, inclusive, se instaurou o presente procedimento;
- XI. **Considerando** que o referido diploma legislativo, quanto às hipóteses nele previstas em seu artigo 3º, determina, em seu artigo 5º, que “*a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e fotográfico, os quais serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação*”, sendo tal mecanismo adotado com o escopo de se averiguar se o flagranteado/indiciado é realmente quem afirma ser, o que é de substancial relevância para a segurança do processo e para avaliar a possibilidade de concessão da liberdade provisória;
- XII. **Considerando** que essa identificação criminal determinada pela Lei 12.037/2009 é independente da “prontuarização” feita pelo ITEP e deve ser realizada em todas as Delegacias de Polícia, no momento da autuação em flagrante, lavratura do termo circunstanciado de ocorrência ou indiciamento em inquérito policial, a fim de que os materiais sejam juntados aos respectivos autos;
- XIII. **Considerando** que, para operacionalização dessa compulsória identificação, basta a coleta das impressões papilares do autuado/indiciado e sua fotografia



(que pode ser produzida com máquina digital ou até mesmo telefone celular), o que, certamente, não implica em despesas de monta;

- XIV. **Considerando** que uma vez em vigor a norma processual penal que versa sobre a identificação criminal, sem declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicada, independentemente da vontade pessoal ou convicção profissional dos chamados operadores do direito, notadamente os agentes públicos, aí incluídos os policiais, membros do Ministério Público e magistrados, que devem necessariamente pautar suas atividades pelo princípio constitucional da legalidade, não cabendo aos órgãos de repressão exercer juízo de discricionariedade sobre as pessoas que devem ou não ser devidamente identificados ou simplesmente deixar de identificá-las na forma devida;
- XV. **Considerando**, ainda, que recentemente foi publicada a Lei nº 12.403/2011, a qual altera alguns dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares e entrará em vigor no dia 05 de julho de 2011;
- XVI. **Considerando** que dentre as alterações mencionadas, houve a inserção do parágrafo único no artigo 313, do CPP, o qual trouxe novo fundamento para a prisão preventiva, podendo a mesma agora ser decretada para quaisquer crimes dolosos na hipótese de haver dúvida quanto à identidade civil do flagrantado ou indiciado, pela ausência de elementos idôneos para o respectivo esclarecimento, o que demonstra que a eventual ineficiência da Polícia Civil quanto à identificação criminal dos investigados poderá acarretar inúmeras e indistintas prisões que poderiam ser facilmente evitadas se os agentes policiais cumprissem as determinações emanadas da legislação vigente;
- XVII. **Considerando** que a deficiência da estrutura e a falta de aparelhamento da Polícia Civil no Estado não pode servir de fundamento à violação indistinta da liberdade de locomoção das pessoas, bem jurídico este assegurado a todos pelo texto constitucional;
- XVIII. **Considerando**, por fim, que, não obstante tenha este órgão ministerial instaurado o presente procedimento em 2008, requisitando, inclusive, informações acerca das medidas adotadas pela chefia da Polícia Civil, não se vislumbra, na prática, a adoção de providências com o fito de dar cumprimento à legislação vigente, situação que se afigura ainda mais insustentável com o advento da Lei nº 12.403/2011, conforme demonstrado;

Resolve RECOMENDAR ao Exmº Sr. Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte que **adote providências efetivas e imediatas** com o objetivo de possibilitar o integral cumprimento do que preceitua a Lei nº 12.037/2009, o que



deverá ser feito até a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, em 05 de julho de 2011. Nesse sentido, deverá o mesmo, além de outras medidas que se afigurem necessárias à fiel observância da lei em comento:

1. Determinar a todas as unidades da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte (delegacias, divisões e departamentos) que, nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 12.037/2009, cumpram rigorosamente o que determina o referido diploma em seu art. 5º, devendo, para tanto, juntar em todos os procedimentos relativos à comunicação de prisão em flagrante, a inquéritos policiais ou a quaisquer outras formas de investigação, a identificação criminal do flagranteado/indiciado, a qual deverá incluir necessariamente o processo datiloscópico e fotográfico;
2. Proceder ao devido aparelhamento das unidades policiais do Estado, dotando todas as delegacias de polícia do Rio Grande do Norte de condições materiais que possibilitem o real e efetivo cumprimento da Lei nº 12.037/2009, isto é, para a realização da identificação criminal nos casos legalmente previstos, principalmente tendo em vista que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a dúvida sobre a identidade civil ou o não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la vêm a constituir novos fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

A autoridade a quem é dirigida deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas, **inclusive se acata ou não a presente recomendação**, haja vista que sua omissão poderá dar ensejo à propositura da respectiva ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985, ou mesmo ação de improbidade administrativa por violação, em tese, do princípio da legalidade e omissão indevida da prática de ato de ofício, na forma da Lei nº 8.429/1992.

Natal/RN, 21 de junho de 2011.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra
PROMOTOR DE JUSTIÇA